



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE-RO

PARECER N.º 32/2025

Reunião das Comissões: Legislação, Justiça e Redação Final, Finanças e Orçamento

Proposição: Projeto de Lei n.º 29/2025

Autor: Poder Executivo Municipal

Ementa: Abre Crédito Adicional Suplementar por Superávit, no valor de R\$ 574.543,89 (quinhentos e setenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e três reais e oitenta e nove centavos), destinados a atender a Câmara Municipal de Vereadores em suas Ações Legislativas.

Relator: Vereador Genezio Mateus

1 - RELATÓRIO:

O Projeto acima mencionado vem a estas Comissões para análise, sob os aspectos de constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa e mérito, em obediência ao disposto nos Arts. 62 e 63 do Regimento Interno.

Trata-se da abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit, no valor de R\$ 574.543,89 (quinhentos e setenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e três reais e oitenta e nove centavos), destinados a atender a Câmara Municipal de Vereadores de Espigão do Oeste em suas Ações Legislativas.

Com base no Ofício n.º 05/2025 da Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento (SEMPLAN), verifica-se que a diferença de R\$ 574.543,89, refere-se ao montante correspondente ao limite de 7% da arrecadação das transferências constitucionais e impostos em 2024, conforme previsto na Lei Orçamentária Anual (LOA). A necessidade de abertura do crédito decorre da diferença entre o valor inicialmente orçado para 2025 e o total apurado de repasse legal à Câmara Municipal.

Para garantir a cobertura do crédito, será utilizado o recurso especificado no artigo 3º do Projeto de Lei em análise, conforme detalhado no instrumento normativo apresentado:

I. Superávit Financeiro, provenientes de recursos do Exercício Anterior, apurado em Balanço Patrimonial 2024, no valor de R\$ 574.543,89 (quinhentos e setenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e três reais e oitenta e nove centavos).

É o relatório.

2 - VOTO DO RELATOR:

A competência para iniciar o processo legislativo em matéria orçamentária, tratada no presente caso (abertura de crédito), é exclusiva do Prefeito, de conformidade com o artigo 84, da Lei Orgânica do Município (em consonância com o artigo 165, caput, da Constituição Federal).

A legalidade do presente Projeto de Lei encontra amparo na Constituição Federal de 1988, notadamente nos seguintes dispositivos:

Art. 29-A: Determina que a Câmara Municipal terá sua receita definida por percentual da arrecadação do município, garantindo a previsibilidade dos repasses.

Art. 165, § 8º: Autoriza a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais mediante prévia autorização legislativa e com indicação dos recursos correspondentes.

Art. 167, inciso V: Veda a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes.

O Ofício n.º 15/GP/2025, encaminhado à Diretoria de Projetos Orçamentários, apresenta a distribuição do montante entre diversas dotações orçamentárias, incluindo despesas com obrigações patronais, diárias, serviços de terceiros, tecnologia da informação, despesas de exercícios anteriores, obras e instalações, equipamentos e materiais permanentes, e taxa administrativa do RPPS. Tais dotações encontram respaldo na ficha orçamentária anexada ao projeto, a qual demonstra disponibilidade financeira para cobertura do crédito pleiteado.

Ademais, conforme demonstrado na Ficha Orçamentária de 2024, os recursos de exercícios anteriores estão devidamente contabilizados, garantindo a suficiência financeira para a suplementação proposta.

Dante do exposto, entendo que o projeto é constitucional, legal e atende às necessidades administrativas desta Casa de Leis, opinando pela **aprovação do Projeto de Lei n.º 29/2025**, de autoria do Poder Executivo.

Vereador Genezio Mateus
Relator

3. CONCLUSÃO DAS COMISSÕES:

Acatando as conclusões apresentadas pelo Relator, as Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) e Finanças e Orçamento (CFO) consideram que o Projeto de Lei n.º 29/2025 está consoante as disposições legais e orçamentárias vigentes, possuindo respaldo financeiro e atendendo à necessidade de adequação do repasse à Câmara Municipal. Portanto, opina-se pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei.

Sala de Comissões, 24 de março de 2025.

Hermes Pereira Júnior (PL)
C.L.J.R.F - Presidente

Walter Gonçalves Lara (REPUBLICANOS)
C.L.J.R.F - Vice-Presidente

Severino Schulz (PDT)
C.F.O - Vice-Presidente

Genezio Mateus (PL)
C.F.O - Presidente
Relator

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE-RO - CNPJ: 04.391.603/0001-12

Rua Vale Formoso, nº 1896 - Bairro Vista Alegre - CEP: 76.974-000 Espigão do Oeste - Rondônia



Documento assinado eletronicamente por **Genezio Mateus, Presidente Com. Finan. e Orçamento**, em 25/03/2025 às 09:17, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 da [Resolução nº 90 de 18/06/2021](#).



Documento assinado eletronicamente por **Severino Schulz, Vereador**, em 26/03/2025 às 11:32, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 da [Resolução nº 90 de 18/06/2021](#).



Documento assinado eletronicamente por **Walter Goncalves Lara, Vice-Presidente Com. Legislação J. R. Final**, em 26/03/2025 às 11:45, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 da [Resolução nº 90 de 18/06/2021](#).



Documento assinado eletronicamente por **Hermes Pereira Junior, Vereador**, em 26/03/2025 às 11:54, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 da [Resolução nº 90 de 18/06/2021](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.espigaodooeste.ro.gov.br, informando o ID **1047599** e o código verificador **CEB57538**.

Referência: [Processo nº 54-29/2025](#).

Docto ID: 1047599 v1